# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977311 - MS (2025/0022691-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA46827576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: ea99a41c-89be-4a03-8056-77d6dc7dfa2f**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977311 - MS (2025/0022691-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 828):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> Petição indeferida liminarmente.

Aqui, a defesa reitera a alegação de que, *a expedição do alvará de soltura em favor do agravante ocorreu em 16/07/2019 e, somente em 22/06/2023 o mesmo participou da audiência admonitória, sendo certo que, desde a expedição de deu alvará de soltura, até a realização da audiência, o agravante NUNCA FOI INTIMADO!!!* (fl. 845 – grifo do original).

Aduz que, *a mora na realização da audiência admonitória não pode ser*

Documento eletrônico VDA45944701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33
Código de Controle do Documento: 5b0b8d46-def1-4fbd-8217-e3fc69741338

*imputada ao agravante, não podendo, o lapso entre a expedição do alvará de soltura, até a realização da referida audiência, ser prejudicial ao agravante* (fl. 845).

Pede o provimento do agravo para *determinar o reconhecimento do período compreendido entre a progressão ao regime aberto (15/07/2019) e a realização da audiência admonitória (22/03/2022) como de reprimenda efetivamente cumprida* (fl. 848 – sem os grifos do original).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, afirmando que (fl. 42 – grifo nosso):

> [...] **embora possa haver um lapso temporal entre a progressão para o regime aberto e a realização da audiência admonitória, esse período não deve ser descontado do cumprimento da pena, até porque a Lei de Execução Penal não traz nenhuma previsão legal nesse sentido.** Assim, tal período não deve ser considerado como parte do cumprimento da pena, vez que a ausência de entendimento claro sobre as obrigações a serem seguidas inviabiliza a contagem do tempo de execução penal.
>
> Cumpre destacar que, quando foi deferida a progressão do regime ao agravante do semiaberto para o aberto, na data de 15 de julho de 2019, restou consignado no decisum, de que o agravante deveria comparecer mensalmente ao Fórum da Comarca de Itaporã. Ocorre que, somente em 11 de setembro de 2020, o agravante procedeu com a informação do seu endereço atualizado, tendo comparecido ao Fórum da Comarca de Itaporã – MS, por ocasião da realização da audiência monitória na data de 22 de junho de 2023.
>
> E como bem dimensionado no parecer, ***o agravante informou o seu endereço atualizado após mais de 1 (um) ano da decisão de progressão de regime, o que deveria ter ocorrido em 05 (cinco) dias, conforme decisão de evento 1.420, item 9 – SEEU). Se não bastasse isso, o agravante deveria se apresentar em juízo mensalmente conforme decisão de evento 1.420, item 3 – SEEU, o que nunca ocorrera*** (p. 34).
>
> [...]

Como afirmei na decisão ora agravada, o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte, que entende que *a não realização da audiência, ato no qual*

**Documento eletrônico VDA45944701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33**
**Código de Controle do Documento: 5b0b8d46-def1-4fbd-8217-e3fc69741338**

*seriam fixadas as condições do cumprimento da pena em regime aberto, impede o computo como pena efetivamente cumprida do aludido período por ausência de formalidade essencial* (AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

Ainda sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No caso, após ter sido suspenso o livramento condicional pelo Juízo da execução, o agravante permaneceu solto desde 4/7/2022, sem cumprir nenhuma pena, aguardando a remessa dos autos à comarca, tempo, portanto, que não pode ser computado como pena cumprida.
>
> 2. Por ausência de previsão legal, não se pode considerar a pena como cumprida no intervalo entre a transferência e a apresentação ao juízo de destino; é imprescindível o cumprimento efetivo da pena, tanto para a ressocialização quanto para a retribuição pelo delito cometido. Em situações em que o cumprimento de pena foi suspenso, esta Corte Superior já decidiu que o referido período não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido.
>
> 3. Ressalta-se que a Súmula 617/STJ dispõe que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. No entanto, o caso dos autos é justamente a situação oposta, na qual houve a suspensão do livramento condicional, não podendo ser computado como pena efetivamente cumprida o período em que ficou sem cumprir nenhuma pena logo após a suspensão do benefício e antes do reinício em outro regime.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.003/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

> PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REGIME. PERÍODO NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - Ao serem retomadas as atividades presenciais no fórum, que estavam suspensas em virtude da Pandemia da Covid-19, o sentenciado não foi localizado para a audiência admonitória, designada a fim de que tomasse ciência das condições estabelecidas no novo regime.
>
> II - Quando não ocorre a realização da audiência, ato no qual seriam fixadas as condições do cumprimento da pena em regime aberto e dada ciência ao apenado, e ainda, se o apenado descumpre as condições do regime aberto, não há falar em cumprimento da pena remanescente.
>
> III - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.
>
> IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.256/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

**Documento eletrônico VDA45944701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33**
**Código de Controle do Documento: 5b0b8d46-def1-4fbd-8217-e3fc69741338**

Assim, estando o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA45944701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33**
**Código de Controle do Documento: 5b0b8d46-def1-4fbd-8217-e3fc69741338**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 977.311 / MS**

Número Registro: 2025/0022691-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000187020188120037 00004500220128120037 16030168020238120000 187020188120037 4500220128120037

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : | DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA46771038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:00**
**Código de Controle do Documento: 9bc6c357-6e19-42cb-b6f1-92825cc1cc7c**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46771038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:00**
**Código de Controle do Documento: 9bc6c357-6e19-42cb-b6f1-92825cc1cc7c**